



Número: **0602602-32.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602465-50.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por EMERSON CANDEU, CPF: 087.725.189-44, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo partido Avante - AVANTE 9PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado        |
|---|--------------------------------------|
| <b>ELEICAO 2018 EMERSON CANDEU DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)</b> | <b>FABIO PONTES FELIX (ADVOGADO)</b> |
| <b>EMERSON CANDEU (REQUERENTE)</b>                                | <b>FABIO PONTES FELIX (ADVOGADO)</b> |
| <b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>             |                                      |

**Documentos**

| Id.         | Data da Assinatura | Documento                      | Tipo    |
|-------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 72291<br>16 | 12/03/2020 13:05   | <a href="#"><u>Acórdão</u></a> | Acórdão |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.945

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602602-32.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

**RESPONSÁVEL:** ELEICAO 2018 EMERSON CANDEU DEPUTADO FEDERAL

**ADVOGADO:** FABIO PONTES FELIX - OAB/PR59456

**REQUERENTE:** EMERSON CANDEU

**ADVOGADO:** FABIO PONTES FELIX - OAB/PR59456

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA** –ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS RETIFICADORAS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A movimentação financeira de campanha deve ser informada nos prazos estabelecidos, para as contas parciais e finais, sob pena de se restringir o acompanhamento das contas, enquanto realizadas, por todos os interessados. Todavia, estando todos os gastos documentados e apresentados, mesmo que de forma intempestiva, não há prejuízo insanável, sendo o caso o de anotação da ressalva à aprovação das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/03/2020

**RELATOR** CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 12/03/2020 13:05:23  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031213051942300000006828942>  
Número do documento: 20031213051942300000006828942

Num. 7229116 - Pág. 1

## RELATÓRIO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **EMERSON CANDEU** relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Avante e não foi eleito.

2.Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 1409766 e ID 1561616).

3.Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo requerente, dentre as quais a necessidade de apresentação de contas retificadoras. Pessoalmente intimado, o prestador apresentou manifestação e documentos, ainda que intempestivos (IDs 5224416 a 5224916, 4781466 e 5214766).

4.Remetidos os autos ao Setor de análise técnica do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, apresentou **parecer conclusivo** pela **aprovação das contas com ressalvas**(ID 5299116), em razão das seguintes irregularidades remanescentes: a) apresentação da prestação de contas final fora do prazo; b) divergência entre as informações de doares declaradas nestas contas e àquelas lançadas nas contas dos doadores.

5.Intimado, o requerente não se manifestou (ID 5602916).

6.A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 5628466, entendeu que as irregularidades apontadas não comprometeram a confiabilidade das contas. Assim, manifestou-se pelo julgamento das contas como **aprovadas com ressalvas**.

É o relatório.

## VOTO

1.Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **EMERSON CANDEU** cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e é regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº23.553/2017. **Obteve 233 votos.**

2.Inicialmente verifica-se que a prestação de contas parcial foi apresentada tempestivamente em 12.09.2018, de acordo com o prazo estabelecido pelo artigo 50<sup>[1]</sup>, §4º, da referida Resolução.

3.Segundo informações do órgão de análise técnica, os recursos financeiros utilizados na campanha totalizaram R\$1.532,60, em recursos estimáveis.

- Não houve informações sobre repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.
- Não houve informações sobre repasse de recursos do Fundo Partidário ao prestador de contas.
- Não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.



4. Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo apontou a existência das seguintes irregularidades (ID 5299116):

**I) Atraso na entrega das prestações de contas final (item 1.1):**

Houve apresentação intempestiva da prestação de contas final, extrapolando o prazo previsto no artigo 52 da Resolução TSE nº23.553/201, em 29.11.2018, após a citação e após o prazo previsto no artigo 52, §6º, da Resolução.

Entretanto, a efetiva apresentação das contas finais, ainda que intempestivas, supera tal irregularidade vez que, em princípio, possibilita a verificação e análise da movimentação financeira por esta Justiça Eleitoral.

Outrossim, este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná já possui entendimento pacífico de que tal falha tem natureza meramente formal. Admite-se, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas.

Neste sentido:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015. (...) 4. Contas aprovadas com ressalvas (TRE/PR - PC nº57596 – PR, AC. nº53396 de 18/09/2017, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, DJE 18/09/2017).*

Assim, a irregularidade, por si, não compromete a apreciação da prestação de contas, sendo o caso de anotação da ressalva.

**II) Inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame (item 5.1):**

O setor técnico apontou divergência entre a informação constante da prestação de contas do Diretório Nacional do partido Avante e a prestação em exame.

Veja-se:



| DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME |                           |              |                           |          |       |          |   |
|--|---------------------------|--------------|---------------------------|----------|-------|----------|---|
| SEQ  | DOADOR                    | UF/MUNICÍPIO | Nº RECIBO                 | DATA     | FONTE | ESPÉCIE  | V |
| 0001   | Direção Nacional - AVANTE | BR/BRASIL    | 070080600000P<br>R000002E | 09/09/18 | FP    | Estimado |   |

#### DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR

| SEQ  | DOADOR                    | UF/MUNICÍPIO | Nº RECIBO <sup>1</sup>    | DATA     | FONTE | ESPÉCIE  | V |
|------|---------------------------|--------------|---------------------------|----------|-------|----------|---|
| 0001 | Direção Nacional - AVANTE | BR/BRASIL    | 070080600000P<br>R000002E | 31/10/18 |       | Estimado |   |

<sup>1</sup>Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo)

➤ O prestador de contas apresentou recibo de doação no valor de R\$ 782,61 (id 522

Como se vê, a divergência apontada trata-se da diferença de R\$0,01, entre uma declaração e outra. Ocorre que do recibo de doação juntado pelo prestador (ID 5224866), verifica-se que a doação foi no valor de R\$782,61, do que se depreende que o erro se deu na prestação de contas do doador, não havendo que se falar em reconhecimento de irregularidade neste ponto, mesmo que formal, nesta prestação de contas.

5. Do exposto, conclui-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, haja vista a apresentação intempestiva das contas finais.

6. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº9.504/97 c/c o inciso II, do artigo 77, da Resolução TSE nº23.553/17, **voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas de EMERSON CANDEU**, relativas às Eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de Deputado Federal e não foi eleito.

Curitiba, 11 de março de 2020.

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

[1] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

(...)

§4º - A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)



## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602602-32.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: EMERSON CANDEU - FABIO PONTE S FELIX - PR 59456  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PONTES FELIX - PR59456

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva, em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.03.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 12/03/2020 13:05:23  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031213051942300000006828942>  
Número do documento: 20031213051942300000006828942

Num. 7229116 - Pág. 5